

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/456/2019/DJU

Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/113/2020/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Victoria – Seguros, S.A., empresa de seguros inscrita na ASF com o n.º 1160.
2. Infração(ões): violação, a título negligente, do dever de registo inicial e alterações subsequentes do revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, previsto na alínea b) do número 1 e número 9 do artigo 43.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), subalíneas ii) e vi) da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea k) do artigo 370.º do RJASR.
3. Data da prática dos factos: 2018-2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 21 de setembro de 2021: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida Victoria – Seguros, S. A. no pagamento de uma coima no valor de 22.500,00 € (vinte e dois mil e quinhentos euros), pela prática negligente da contraordenação prevista e punida pela alínea k) do artigo 370.º do RJASR.

5. Estado do processo: a decisão foi proferida em processo comum.

A arguida impugnou a decisão junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, dando origem ao processo com o n.º 326/21.OYUSTR.

Por requerimento de 23 de março de 2022, a arguida retirou o recurso interposto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 71.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

A decisão transitou em julgado, tornando-se definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.